



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.000018/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.173 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente L ANTUNES TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Data do fato gerador: 01/01/2006

LIMITE DA RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Caracterizada a omissão de receita, denotando a consequente superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, segue-se a exclusão da contribuinte do referido sistema de tributação favorecida, estendendo-se os efeitos da exclusão a partir do ano-calendário seguinte, quando a interessada sujeitar-se-á às normas de tributação das demais pessoas jurídicas. administrativa daquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES FEDERAL

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.173 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12571.000018/2009-62

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Federal por ter a Recorrente omitido receitas que, somadas à receita declarada, superou, no ano-calendário de 2005, o limite estabelecido para as empresas de pequeno porte permanecerem no Simples (art. 9º, II, da Lei nº 9.317, de 1996). A omissão de receita foi apurada no bojo do processo administrativo nº. 12571000111/2010-19

Em 02 de dezembro de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa (fls. 292):

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e dos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, não escriturada, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A presunção legal de omissão de receita transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

DEPÓSITO BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA. RECEITA BRUTA.

Caracteriza Receita Bruta por presunção legal, o montante dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pela contribuinte intimada para tanto.

PAUTA FISCAL

Descabida a reclamação de arbitramento de receita por “pauta fiscal” dado que não se recorreu a valor mínimo ou de pauta para apurar Receita Bruta.

PROCESSO REGULAR DE CONTRADITÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Descabe a reclamação de que não foi oportunizada à contribuinte a contestação à não consideração dos documentos apresentados, se estes se apresentavam incompletos e inadequados e se lhe é concedido o direito à constestação, na manifestação de inconformidade ao ADE, julgada neste Acórdão e sendo-lhe ainda concedido o direito ao recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Cientificada (AR fls.304), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 306/315 no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Alega a Recorrente que a manutenção de sua exclusão do SIMPLES somente poderia prevalecer na hipótese de trânsito em julgado do processo nº 12571000111/2010-19 no qual teria sido apurada a omissão de receita estaria pendente de julgamento.

No caso dos autos, o processo nº 12571000111/2010-19 relativo à omissão de receita já foi objeto de decisão definitiva perante o CARF o qual confirmou o lançamento. A decisão recebeu a seguinte ementa:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

De acordo com a jurisprudência do STJ, firmada em ação processada nos termos do artigo 543C do Código de Processo Civil, o *dies a quo* do prazo decadencial, quando não há pagamento antecipado, rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, situações inocorrentes no caso.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar 105/2001).

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configuram omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.

O agravamento da penalidade em 50%, previsto no inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser aplicado apenas nos casos em que o contribuinte deixa de atender à intimação do Fisco para prestar esclarecimentos, mas não quando o sujeito passivo tão somente apresenta resposta incompleta ou diferente daquela desejada pela autoridade fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE.

Aplica-se aos lançamentos reflexos ou decorrentes, no que couber, o disposto em relação ao IRPJ exigido de ofício com base na mesma matéria fática e elementos de prova.

Assim, como a infração de omissão de receita foi mantida nos autos do processo administrativo nº 12571000111/2010-19 não resta dúvida de que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta previsto em lei, devendo ser mantida sua exclusão do Simples.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio